



# SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PAUTA DA 26ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**09/06/2026**  
**TERÇA-FEIRA**  
**às 10 horas**

**PRESIDENTE:** Senadora Teresa Leitão

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Veneziano Vital do Rêgo



**Comissão de Educação e Cultura**

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/06/2026.**

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 10 horas***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PL 4403/2024</b> - Terminativo -	<b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>PL 96/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b>	<b>35</b>
<b>3</b>	<b>PLS 359/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b>	<b>45</b>
<b>4</b>	<b>PL 3878/2024</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	<b>72</b>
<b>5</b>	<b>PL 1076/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	<b>90</b>
<b>6</b>	<b>PL 2379/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	<b>99</b>

<b>7</b>	<b>PL 6044/2025</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	<b>108</b>
<b>8</b>	<b>REQ 32/2026 - CE</b> - Não Terminativo -		<b>119</b>
<b>9</b>	<b>REQ 33/2026 - CE</b> - Não Terminativo -		<b>123</b>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

Vice-Presidente : Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1) SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 VAGO(1)(10)(8)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3) PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014	4 Eduardo Braga(MDB)(10)(3)(23) AM 3303-6230
VAGO		5 VAGO
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>		
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Fernando Dueire(PSD)(30)(22) PE 3303-3522
Jussara Lima(PSD)(4)(22)(28)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(16)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4) PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecão(PSD)(4) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)</b>		
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2) RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PSDB)(2) AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(21)(29)(2)(27) RJ
Wellington Fagundes(PL)(2)(31)(32)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>		
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6) PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Leila Barros(PDT)(19)(18)(6) DF 3303-6427
Camilo Santana(PT)(15)(18)(6)(26)	CE 3303-5940	3 Ana Paula Lobato(PSB)(6) MA 3303-2967
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Damara Alves(REPUBLICANOS)(12)(25)	DF 3303-3265	2 Dr. Hiran(PP)(5) RR 3303-6251
Alan Rick(REPUBLICANOS)(5)(25)	AC 3303-6333	3 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(25)(24) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damara Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Marcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).
- (18) Em 01.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-BLPBRA).
- (19) Em 22.10.2025, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2025-BLPBRA).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).

- (22) Em 24.02.2026, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2026-GSEGAMA).
- (23) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 10/2026-BLEMO).
- (24) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (25) Em 17.03.2026, os Senadores Damares Alves e Alan Rick foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).
- (26) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 023/2026-BLPBRA).
- (27) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (28) Em 14.04.2026, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 028/2026-GSEGAMA).
- (29) Em 15.04.2026, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 030/2026-BLVANG).
- (30) Em 15.04.2026, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 029/2026-GSEGAMA).
- (31) Em 06.05.2026, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 038/2026-BLVANG).
- (32) Em 13.05.2026, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 042/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498  
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498  
E-MAIL: ce@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 9 de junho de 2026  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**

26ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 4403, DE 2024

#### - Terminativo -

*Dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.*

**Autoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Pela aprovação do projeto e das Emendas n°s 2-CDH e 3-CDH.

#### **Observações:**

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas n° 2 e 3-CDH e pela rejeição da emenda n° 1.*
- 2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 12/05/2026, 19/05/2026 e 26/05/2026.*
- 3. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

#### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CDH\)](#)  
[Emenda 1 \(CDH\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 96, DE 2024

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Pela aprovação

#### **Observações:**

- 1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 12/05/2026, 19/05/2026 e 26/05/2026.*

#### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 359, DE 2017

#### - Terminativo -

*Autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFIX).*

**Autoria:** Senador Paulo Rocha

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, pela rejeição da Emenda nº 1-CAE, e pela aprovação da Emenda nº 2-CAE, com três emendas que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 03/10/2023, 28/04/2026, 12/05/2026 e 19/05/2026.
2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CAE\)](#)

#### ITEM 4

### PROJETO DE LEI Nº 3878, DE 2024

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.*

**Autoria:** Senador Castellar Neto

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, da emenda nº 1 - CDH e de uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CDH.
2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 12/05/2026, 19/05/2026 e 26/05/2026.
3. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CDH\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

#### ITEM 5

### PROJETO DE LEI Nº 1076, DE 2023

- Não Terminativo -

*Inscreve o nome de Frei Orlando no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 26/05/2026.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

#### ITEM 6

**PROJETO DE LEI Nº 2379, DE 2023****- Terminativo -***Institui o Dia Nacional dos Congados e Reinados.***Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Paulo Paim**Relatório:** Pela aprovação**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI Nº 6044, DE 2025****- Terminativo -***Inscribe o nome de Nilo Procópio Peçanha no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.***Autoria:** Senador Esperidião Amin**Relatoria:** Senador Paulo Paim**Relatório:** Pela aprovação**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 32, DE 2026**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de apresentar o Curso de Enfermagem Intercultural Indígena em execução na Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), reconhecer seu pioneirismo e inovação de sucesso no ensino superior brasileiro, e nesta oportunidade debater a aplicação do modelo para replicação nacional em parceria com a futura Universidade Federal Indígena – UNIND.*

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes**Textos da pauta:**[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 9****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 33, DE 2026**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 32/2026 - CE sejam incluídos os seguintes convidados: representante da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu-MEC); representante do Fórum Nacional de Educação Escolar Indígena (FNEEI); representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes).*

**Autoria:** Senadora Teresa Leitão

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

1





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

profissionais da educação; ii) disponibilizar materiais pedagógicos que abordem questões relacionadas às formas de discriminação e preconceito objeto da lei em que vier a se transformar a proposição; iii) criar espaços de diálogo e de reflexão sobre diversidade e igualdade; e iv) promover ações de apoio emocional e psicológico às vítimas de discriminação, por meio de equipes multiprofissionais devidamente capacitadas.

As diretrizes para o protocolo de atuação, a ser definido em regulamento, para lidar com casos de discriminação e preconceito nas redes de ensino, são as seguintes: i) toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser identificada e notificada ao conselho tutelar e à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais competentes; ii) o acolhimento da vítima será realizado pelo conselho tutelar; iii) a apuração da denúncia será realizada pelos órgãos competentes; e iv) a constituição de comissão plural, no âmbito do conselho escolar, formada por integrantes do Poder Público e da sociedade civil, respeitadas as definições do § 1º do art. 14 da LDB sobre conselhos escolares.

O PL nº 4.403, de 2024, prevê ainda que o Poder Público deverá realizar campanhas educativas anuais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de discriminação e preconceito, visando a sensibilizar a comunidade escolar e a promover a cultura de respeito, de igualdade e de valorização da diversidade.

Para justificar a relevância e a pertinência da proposição legislativa, a autora argumenta que carecemos de normas e ações do Poder Público cada vez mais protetivas e alinhadas aos comandos constitucionais e legais atinentes à igualdade, ao respeito à dignidade humana e ao direito à educação.

A lei em que vier a se transformar o projeto de lei em tela deverá entrar em vigor na data em que for publicada.

O PL foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta CE, para decisão em caráter terminativo.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na CDH, o Senador Eduardo Girão apresentou a Emenda nº 1, posteriormente rejeitada, para limitar o alcance da proposição às hipóteses de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional, que são expressamente previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*.

No Parecer aprovado naquela Comissão, foram aprovadas ainda duas emendas.

A Emenda nº 2-CDH modifica o art. 4º do PL, que trata das diretrizes para o protocolo de atuação. O novo texto prevê como diretrizes: i) toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser notificada à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais internos e externos competentes; ii) o acolhimento da vítima e repúdio à discriminação e ao preconceito; iii) a adoção de medidas de conscientização, reparação, valorização da diversidade e promoção do respeito a todas as pessoas, especialmente às mais vulneráveis; iv) a constituição de comissão representativa da comunidade escolar para acompanhar o cumprimento da norma.

A Emenda nº 3-CDH suprime o art. 6º do PL, renumerando-se como tal o artigo subsequente, desvinculando dos conselhos escolares a comissão representativa da comunidade escolar para acompanhar o cumprimento da norma.

## II – ANÁLISE

O PL nº 4.403, de 2024, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame desta Comissão, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição se mostra constitucional e regimentalmente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, ampara-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre norma educacional, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF). Além disso, o PL não adentra em assunto de



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF, e está em conformidade ainda com a boa técnica legislativa.

Vale ressaltar que o PL enfrenta um **problema concreto e recorrente das redes de ensino brasileiras**: a inexistência ou a insuficiência de **procedimentos padronizados para orientar a atuação das instituições escolares diante de episódios de discriminação e preconceito**.

Embora as escolas convivam cotidianamente com situações de racismo, misoginia e outras formas de hostilidade, o que se observa, na prática, é uma **resposta fragmentada**, excessivamente dependente da iniciativa individual de professores ou gestores, sem fluxos definidos de encaminhamento, registro, acolhimento e acompanhamento. Essa ausência de balizas institucionais gera insegurança para os profissionais da educação, fragiliza a proteção das vítimas e contribui para a subnotificação dos casos.

Nesse cenário, o projeto sob exame apresenta mérito ao **deslocar o foco da resposta improvisada para a atuação institucional organizada** e ao prever a elaboração de protocolos de atendimento. Tais protocolos, a serem definidos em regulamento, têm caráter orientador, permitindo que a escola saiba **como proceder, quem acionar e quais providências adotar**, de forma articulada com os órgãos competentes e com a rede de apoio existente no território.

Outro aspecto positivo da proposição reside no reconhecimento de que o enfrentamento da discriminação não se esgota na apuração do fato. Ao prever ações de **formação continuada, disponibilização de materiais pedagógicos, espaços de diálogo e apoio psicossocial**, o projeto adota uma abordagem preventiva e formativa, condizente com as atribuições próprias das instituições educacionais. Trata-se de medida que contribui para qualificar a atuação docente e reduzir a naturalização de práticas discriminatórias no cotidiano escolar.

O PL também se mostra adequado ao respeitar a diversidade das redes de ensino e a autonomia dos sistemas educacionais, ao estabelecer **diretrizes gerais**, a serem detalhadas em regulamento, sem impor modelos rígidos ou soluções incompatíveis com realidades locais distintas. Essa opção normativa favorece a implementação progressiva e articulada das



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

medidas, inclusive em consonância com políticas já em desenvolvimento no âmbito do Poder Executivo.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, e das Emendas nº 2-CDH e 3-CDH.

Sala da Comissão,                      de abril de 2026.

**Senadora Teresa Leitão, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4403, DE 2024

Dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

**AUTORIA:** Senadora Teresa Leitão (PT/PE)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

Dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação nas redes de ensino.

**Art. 2º** As redes de ensino adotarão medidas para enfrentar o racismo, a misoginia, a homofobia, a transfobia, e outras formas de discriminação e preconceito.

**Art. 3º** Para a implementação das medidas de enfrentamento ao racismo, à misoginia, à homofobia, à transfobia e a outras formas de discriminação, observado o disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nas normativas exaradas pelo Ministério da Educação, as redes de ensino deverão:

I – promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação, visando sua capacitação para abordar questões relacionadas às formas de discriminação e preconceito enunciadas no *caput*, identificar e combater práticas discriminatórias, além de desenvolver a consciência crítica dos estudantes em relação à igualdade entre todos os seres humanos;

II – disponibilizar materiais pedagógicos que abordem questões relacionadas às formas de discriminação e preconceito enunciadas no *caput*;

III – criar espaços de diálogo e de reflexão sobre a diversidade e igualdade, promovendo debates, seminários, palestras e outras atividades que envolvam os diferentes atores da comunidade escolar, incluindo as famílias;

IV – promover ações de apoio emocional e psicológico às vítimas de discriminação, por meio de equipes multiprofissionais devidamente capacitadas.

**Art. 4º** Fica estabelecido um protocolo de atuação, na forma do regulamento, para lidar com casos de discriminação e preconceito nas redes de ensino, composto pelas seguintes diretrizes:

I – toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser identificada e notificada ao conselho tutelar e à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais competentes;

II – o acolhimento da vítima será realizado pelo conselho tutelar;

III – a apuração da denúncia será realizada pelos órgãos competentes;

IV – a constituição de comissão, no âmbito do conselho escolar, formada por integrantes do poder público e da sociedade civil, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 5º** O Poder Público realizará campanhas educativas anuais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de discriminação e preconceito, visando a sensibilizar a comunidade escolar e a promover a cultura de respeito, de igualdade e de valorização da diversidade.

**Art. 6º** A comissão, de que trata o parágrafo IV do art. 4º, com composição plural, tem por objetivo verificar a observação desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde 1888, com a Lei Áurea, o povo negro do Brasil vive sob uma condição de pretensa liberdade, o que levou a que os movimentos negros



assumissem o próprio dia 14 de maio, e não o dia 13, como dia simbólico de luta da população negra, tendo em vista a face inconclusa do processo abolicionista.

A liberdade formal não foi acompanhada por políticas públicas sociais que permitissem à população negra ser efetivamente integrada à sociedade em condições de igualdade à população branca.

Como alertei no Dia da Consciência Negra em 2023, em cerimônia no Palácio do Planalto, não podemos aceitar que o Brasil seja um país onde os negros não tenham as mesmas oportunidades e continuem sendo vítimas de preconceito por causa da cor da pele. Embora o dia 20 de novembro tenha a sua importância simbólica, o combate ao preconceito racial no Brasil deve ser um ato permanente, cotidiano e uma tarefa de toda a população e, sobretudo, de todas as etapas da educação brasileira.

As nossas instituições precisam atuar de modo a impedir que fatores opressores aos indivíduos, como raça e nível socioeconômico, venham a determinar suas possibilidades de desenvolvimento e sucesso acadêmico ou profissional.

Sem dúvida, o racismo é um dos maiores entraves ao real avanço do país, seja em termos de economia, cidadania ou democracia. Mas não é o único.

Dentre outras chagas que inviabilizam a igualdade entre brasileiras e brasileiros estão a misoginia e a discriminação por motivos de orientação sexual ou de identidade de gênero. Racismo, misoginia, homofobia e transfobia são motivos de vergonha para as cidadãs e os cidadãos de bem, e o Congresso Nacional não pode se manter indiferente.

Nesse sentido, recebi com alento a informação de que o Ministério da Educação do Governo Lula, por meio da Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola, tem o compromisso de implementar protocolos de prevenção e resposta ao racismo nas escolas. E, nessa esteira, por meio do Edital nº 3/2024, abriu inscrições para a seleção de consultores com o objetivo de construir protocolos de prevenção e resposta ao racismo, em cada uma das etapas da educação básica e superior. Trata-se de decisão governamental mais do que necessária.



Em sentido semelhante, a Vereadora Luna Zarattini, a mais jovem da Câmara Municipal de São Paulo, teve o discernimento de propor o Projeto de Lei nº 623, de 2023, que institui a adoção do protocolo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de racismo nas escolas do município de São Paulo. Naturalmente, uma proposta muitíssimo bem-vinda e humana, a qual serve de inspiração para o projeto de lei que ora apresento.

Este projeto de lei busca criar as bases de um protocolo de atendimento nas hipóteses em que situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, além de outras formas de discriminação e preconceito, sejam verificadas nas instituições de ensino.

Mais recentemente, em julho de 2024, o Supremo Tribunal Federal também deu uma importante contribuição no enfrentamento à discriminação, na medida em que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.668, o Tribunal, por maioria, reconheceu a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, coibindo também o bullying e as discriminações por orientação sexual e as discriminações, em geral, de cunho machista e homotransfóbicas.

Ou seja, precisamos de normas e ações do Poder Público cada vez mais protetivas e alinhadas aos comandos constitucionais e legais atinentes à igualdade, ao respeito à dignidade humana e ao direito à educação.

É certo que o ser humano é, em larga medida, fruto de sua educação. Assim, as escolas devem ser espaços seguros nos quais seja realizada formação humanista e livre de preconceitos e discriminações. A solidariedade e o respeito entre seres humanos, o exercício da alteridade (que é assumir o outro, o diferente, como um igual) devem sempre prevalecer.

O poder público, portanto, por meio do Congresso Nacional, tem o dever de levar às instituições de ensino de nosso país a boa ideia difundida pelo Ministério da Educação e pela Vereadora paulistana Luna Zarattini.

Convido as nobres Senadoras e os nobres Senadores a juntarem-se a mim nesta caminhada de lançar boas sementes na educação nacional. Juntemo-nos de forma a garantir que nossas filhas e nossos filhos coabitem espaços de tolerância e de respeito. Asseguraremos um futuro Brasil civilizado, tolerante e menos desigual.



Afinal, como bem nos ensinou o Professor Emérito Carlos Roberto Jamil Cury, em termos educacionais, o direito à igualdade pressupõe o direito à diferença, à diversidade.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art14\_par1

- art26-1

- urn:lex:br:federal:lei:2023;623

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;623>



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 27, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4403, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, que Dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

**PRESIDENTE:** Senadora Damares Alves

**RELATOR:** Senadora Professora Dorinha Seabra

18 de março de 2026





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, que *dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.403, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, estabelece protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, bem como outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

Para enfrentar esses problemas, as redes de ensino deverão: i) promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação, para que possam abordar questões relacionadas à discriminação e ao preconceito, identificar e combater práticas discriminatórias, e desenvolver a consciência crítica dos estudantes em relação à igualdade entre todos os seres humanos; ii) disponibilizar materiais pedagógicos específicos sobre esses temas; iii) criar espaços de diálogo e de reflexão sobre a



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

diversidade e igualdade, promovendo debates, seminários, palestras e outras atividades que envolvam os diferentes atores da comunidade escolar, incluindo as famílias; e iv) promover ações de apoio emocional e psicológico às vítimas de discriminação, por meio de equipes multiprofissionais devidamente capacitadas.

O protocolo propriamente dito traz as seguintes diretrizes: i) toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser identificada e notificada ao conselho tutelar e à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais competentes; ii) o acolhimento da vítima será realizado pelo conselho tutelar; iii) a apuração da denúncia será realizada pelos órgãos competentes; iv) será constituída comissão, no âmbito do conselho escolar, formada por integrantes do poder público e da sociedade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

Além disso, a proposição atribui ao Poder Público o dever de realizar campanhas educativas anuais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de discriminação e preconceito, visando a sensibilizar a comunidade escolar e a promover a cultura de respeito, de igualdade e de valorização da diversidade.

A cláusula de vigência estabelece a entrada em vigor imediata da Lei de que resultar a proposição.

O PL nº 4.403, de 2024, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Educação (CE), em decisão terminativa.

O Senador Eduardo Girão apresentou a Emenda nº 1 para limitar o alcance da proposição às hipóteses de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional, que são expressamente previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Ainda que tenha sido apresentada após o prazo regimental, recebemos tal emenda como sugestão no bojo da discussão da matéria por este Colegiado.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, além de direitos da mulher e de proteção das pessoas com deficiência, da infância e da juventude. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

A proposição ecoa um dos objetivos fundamentais de nossa República, qual seja, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, previsto no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal de 1988. Ao estabelecer protocolo de atendimento contra discriminação e preconceito nas redes de ensino, vemos relação também com o inciso I do mesmo artigo, que nos dirige à construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, e com o art. 205, no qual identificamos a importância de preparar os educandos para o exercício da cidadania. A democracia pressupõe a inclusão de todas as pessoas, por serem iguais em dignidade humana fundamental, de modo que, nesse contexto, o preconceito e a discriminação são antitéticos ao exercício da cidadania.

Logo, entendemos que o PL nº 4.403, de 2024, tem seu mérito firmemente lastreado num dos pilares fundamentais de nossa ordem política e social, o pluralismo democrático. Inobstante, é oportuna a análise da proposição por este Colegiado, para que possamos lapidar com zelo técnico algumas de suas facetas.

Observamos que a proposição prevê o acolhimento da vítima pelo Conselho Tutelar. Porém, conforme dispõe o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, que são a maioria, mas não a totalidade dos educandos. Como o art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental o dever de comunicar ao Conselho Tutelar casos de maus-tratos, negligência ou abuso envolvendo seus alunos, já existe a



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

hipótese legal para participação desse órgão em situações de discriminação contra crianças e adolescentes. Cabe-nos, portanto, alterar os incisos I e II do art. 4º da proposição, por injuridicidade – não inovação no ordenamento jurídico – e por não serem aplicáveis a situações que envolvam educandos com idade maior do que 18 anos.

Da mesma forma, não vemos necessidade de prever, como faz o inciso III do art. 4º, que a denúncia será apurada pelos órgãos competentes, que já são regidos por normas específicas. Tratando-se de protocolo aplicável ao âmbito escolar, é mais apropriado prever medidas de conscientização, reparação, valorização da diversidade e promoção do respeito a todas as pessoas, especialmente às mais vulneráveis.

Notamos, ainda, que o inciso IV do art. 4º trata da criação de comissão no âmbito do Conselho Escolar, remetendo ao § 1º do art. 14 da LDB, que trata da instituição desse órgão na educação básica. A função dessa comissão, de verificar o objetivo da lei ora examinada, está prevista apenas no art. 6º. Podemos articular melhor esses dispositivos, fundindo-os. No mesmo ensejo, lembrando que a educação básica compreende apenas pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, propomos eliminar a menção ao Conselho Escolar, para que a comissão também possa existir em estabelecimentos de ensino técnico profissionalizante e superior.

Com relação à Emenda nº 1, cabem algumas observações. A expressão “identidade de gênero” é mais abrangente do que o sexo biológico, identificado por características fenotípicas, genéticas e reprodutivas. A perspectiva de gênero acrescenta aspectos de personalidade e culturais, tais como a identificação íntima da pessoa e os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres. Já a expressão de gênero é a forma como uma pessoa se apresenta externamente, por meio de vestimentas, maneirismos, atitudes e linguagem. Temos, ainda, a orientação sexual, pertinente aos desejos e afetos. Assim, entendemos que a identidade de gênero não se contrapõe ao sexo biológico, mas é um conceito mais amplo, que soma a esse aspecto outros elementos pelos quais, como sabemos, muitas pessoas infelizmente são discriminadas e agredidas, sendo a violência de gênero expressamente reconhecida na Lei Maria da Penha, pelo Conselho Nacional de Justiça e em inúmeras políticas públicas. Finalmente, ressaltamos que a emenda proposta restringe a discriminação e o preconceito aos elementos citados na Lei nº



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

7.716, de 1989, que já teve sua abrangência ampliada jurisprudencialmente, valendo lembrar que outros fatores, como a condição de pessoa com deficiência ou idosa, são expressamente previstos no Código Penal e na Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015. Por essas razões, considerando ainda que a emenda suprime a menção a “outras formas de discriminação”, decidimos manter a redação original, que oferece proteção mais ampla.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, com as seguintes emendas, ficando rejeitada a Emenda nº 1:

#### EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se a seguinte redação aos incisos I, II, III e IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.403, de 2024:

“Art. 4º

I – toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser notificada à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais internos e externos competentes;

II – acolhimento da vítima e repúdio à discriminação e ao preconceito;

III – adoção de medidas de conscientização, reparação, valorização da diversidade e promoção do respeito a todas as pessoas, especialmente às mais vulneráveis;

IV – constituição de comissão representativa da comunidade escolar para acompanhar o cumprimento do disposto nesta Lei.”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**EMENDA Nº 3 – CDH**

Suprima-se o art. 6º original do Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, renumerando-se como tal o seu art. 7º.

Sala da Comissão, de dezembro de 2025.

**Senadora Damares Alves, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

**Relatório de Registro de Presença****15ª, Extraordinária - Semipresencial**

## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA	<a href="#">PRESENTE</a>
EDUARDO BRAGA	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	<a href="#">PRESENTE</a>
SERGIO MORO	3. ZEQUINHA MARINHO	<a href="#">PRESENTE</a>
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM	<a href="#">PRESENTE</a>
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR	<a href="#">PRESENTE</a>
PLÍNIO VALÉRIO	6. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	<a href="#">PRESENTE</a>
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO	<a href="#">PRESENTE</a>
MARA GABRILLI	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	<a href="#">PRESENTE</a>
MAGNO MALTA	2. BRUNO BONETTI	<a href="#">PRESENTE</a>
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	<a href="#">PRESENTE</a>

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	<a href="#">PRESENTE</a>
DAMARES ALVES	2. ROBERTA ACIOLY	<a href="#">PRESENTE</a>

**Não Membros Presentes**

EDUARDO GOMES  
WILDER MORAIS  
SÉRGIO PETECÃO  
ANA PAULA LOBATO  
ZENAIDE MAIA  
NELSINHO TRAD  
IZALCI LUCAS

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 4403/2024)**

NA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 2 E 3-CDH E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 1.

18 de março de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº - CDH**  
(ao PL 4403/2024)

Dê-se aos arts. 1º e 2º e ao *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional nas redes de ensino.”

“**Art. 2º** As redes de ensino adotarão medidas para enfrentar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional.”

“**Art. 3º** Para a implementação das medidas de enfrentamento à discriminação ou ao preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional, observado o disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nas normativas exaradas pelo Ministério da Educação, as redes de ensino deverão:

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.716, de 5 janeiro de 1989, dispõe sobre crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Trata-se, portanto, de lei que adequadamente dispõe sobre a discriminação que incide sobre conceitos de entendimento amplo e de debate já devidamente sedimentado.

Contudo, o Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, usa conceitos subjetivos que ainda não estão adequadamente definidos na nossa legislação. Com isso, inserem-se conceitos que carecem de segurança jurídica.



Dispor sobre conceitos imprecisos no âmbito da rede ensino implicaria que nossas crianças e jovens não recebessem proteção adequada em relação ao tema proposto. Pelo contrário, os colocaria sob risco agravado.

Assim, é necessário propor emendas ao PL de maneira que ele se valha dos conceitos já previstos em lei no âmbito de proteção contra crimes resultantes de discriminação ou preconceito.

Nossa posição revela-se tão razoável e moderada que ainda fazemos a concessão de inserir na Lei a proteção contra os crimes motivados por discriminação ou preconceito de sexo. Embora ausente na proteção albergada pela Lei nº 7.716, de 1989, o conceito de sexo é suficiente objetivo e de entendimento pacificado a ponto de justificar sua proteção na lei que o PL intenciona criar.

Veja-se que estamos de acordo com a proposta do PL de proteção nas redes de ensino contra o preconceito e a discriminação. Nossa única ressalva é a de que se deve manter o ordenamento jurídico harmônico e coeso, sem a inserção abrupta de conceitos estranhos e sem a devida conceituação, o que criaria desequilíbrios na proteção legal e dúvidas sobre a aplicação da Lei.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

**Senador Eduardo Girão**  
(NOVO - CE)



2



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER Nº           , DE 2026**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 96, de 2024, do Deputado Idilvan Alencar, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 96, de 2024, oriundo da Câmara dos Deputados, que altera o inciso II do *caput* do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.

O art. 67 da LDB trata da valorização dos profissionais da educação e elenca, em seus incisos, garantias que devem ser asseguradas pelos sistemas de ensino, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público. O inciso II, em sua redação vigente, limita-se a prever o “aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim”, sem detalhar quais atividades devem ser compreendidas nesse aperfeiçoamento.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição confere nova redação ao inciso II, mantendo integralmente o conteúdo original e acrescentando, em sua parte final, a previsão de que o aperfeiçoamento profissional continuado compreenderá, entre outras atividades, cursos de qualificação, cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* e período para realização de pesquisa na área da educação.

A entrada em vigor está prevista para a data da publicação.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, bem como diretrizes e bases da educação nacional.

A proposição em exame insere-se no contexto mais amplo da valorização dos profissionais da educação, princípio consagrado tanto na Constituição Federal quanto na legislação educacional brasileira.

A Constituição Federal, em seu art. 206, inciso V, estabelece como princípio do ensino a “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”. Complementarmente, o art. 206, inciso VIII, prevê o “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”. Esses mandamentos constitucionais revelam a centralidade que o constituinte atribuiu à valorização do magistério como condição indispensável à qualidade do ensino.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No plano infraconstitucional, o art. 67 da LDB concretiza esses princípios ao elencar as garantias de valorização dos profissionais da educação. O inciso II, que a proposição pretende alterar, trata especificamente do aperfeiçoamento profissional continuado – dimensão essencial da carreira docente, que permite ao professor atualizar-se, aprofundar seus conhecimentos e desenvolver novas competências pedagógicas ao longo de sua trajetória profissional.

A alteração proposta é meritória e pertinente. A redação vigente do inciso II do art. 67 da LDB, ao limitar-se a prever genericamente o “aperfeiçoamento profissional continuado”, não especifica as atividades formativas que devem ser compreendidas nesse conceito. Essa lacuna pode gerar interpretações restritivas por parte dos sistemas de ensino, especialmente no que se refere ao reconhecimento de atividades de pós-graduação e de pesquisa como integrantes do aperfeiçoamento profissional.

Com a nova redação, o dispositivo passará a explicitar que o aperfeiçoamento profissional continuado compreende, entre outras atividades: (1) cursos de qualificação; (2) cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*; e (3) período para realização de pesquisa na área da educação. Trata-se de elenco exemplificativo, como indica a expressão “entre outras atividades”, o que preserva a flexibilidade necessária para que os sistemas de ensino possam reconhecer outras formas de aperfeiçoamento profissional.

A especificação das atividades de pós-graduação – tanto *lato sensu* (especializações) quanto *stricto sensu* (mestrado e doutorado) – como integrantes do aperfeiçoamento profissional é particularmente relevante. A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE 2014–2024), estabeleceu, em sua Meta 16, a formação em nível de pós-graduação de 50% dos professores da educação básica e a garantia de formação continuada a todos os profissionais da educação básica em sua área de atuação.

Na mesma direção, o Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que aprova o novo PNE, aprofunda esse compromisso: sua Meta 17.f estabelece a garantia de que 70% (setenta por cento) dos docentes da educação básica concluam cursos de pós-graduação relacionados com a respectiva área de atuação profissional. O mesmo Objetivo 17 contempla, ainda, a Estratégia



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

17.2, que prevê a formação em nível de pós-graduação dos docentes em cursos preferencialmente alinhados à área de atuação e prioritariamente ofertados por instituições de ensino superior públicas; a Estratégia 17.23, que determina a valorização e o reconhecimento da formação continuada como integrante do plano de carreira dos profissionais da educação básica pública; e a Estratégia 17.27, que prevê a ampliação de incentivos e de bolsas de estudos para acesso e permanência de professores na pós-graduação, especialmente em cursos de mestrado e programas de doutorado profissionais.

A explicitação da pós-graduação e da pesquisa educacional no texto da LDB reforça, portanto, a coerência do ordenamento jurídico educacional e confere maior segurança jurídica ao profissional da educação que busca elevar sua qualificação, em plena sintonia com o arcabouço do último PNE e com os avanços previstos no novo Plano.

Do mesmo modo, a inclusão do “período para realização de pesquisa na área da educação” como atividade de aperfeiçoamento profissional é medida acertada. A pesquisa educacional, quando realizada pelo próprio docente, favorece a reflexão sobre a prática pedagógica, a produção de conhecimento aplicado ao contexto escolar e a inovação nos processos de ensino-aprendizagem. Trata-se de reconhecer que o professor não é apenas receptor de conhecimentos produzidos na academia, mas também agente capaz de produzir saberes a partir de sua experiência profissional.

Cabe registrar que a proposição não cria novas obrigações financeiras diretas para os entes federados, uma vez que o licenciamento periódico remunerado para fins de aperfeiçoamento profissional já está previsto na redação vigente do dispositivo. O que a alteração faz é especificar o conteúdo desse aperfeiçoamento, orientando os sistemas de ensino na formulação de seus planos de carreira e estatutos do magistério. Nesse sentido, a medida contribui para uniformizar o entendimento acerca das atividades que devem ser reconhecidas e valorizadas como aperfeiçoamento profissional, reduzindo a disparidade de tratamento entre os diferentes sistemas de ensino do País.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Por fim, não há reparos quanto à técnica legislativa, nem quanto à juridicidade da proposição.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 96, de 2024.

Sala da Comissão,                      de abril de 2026.

**Senadora Teresa Leitão, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2384451&filename=PL-96-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2384451&filename=PL-96-2024)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do *caput* do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. ....

.....

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, compreendendo, entre outras atividades, cursos de qualificação, cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* e período para realização de pesquisa na área da educação;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 919/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 96, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art67\_cpt\_inc2

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER Nº                   , DE 2025**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,  
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do  
Senado nº 359, de 2017, do Senador Paulo Rocha,  
que *autoriza a criação da Universidade Federal  
do Xingu (UFX)*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 359, de 2017, de iniciativa do Senador Paulo Rocha, que autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

Com esse intento, o projeto, que é composto de dez artigos, autoriza, em seu art. 1º, a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX), a partir de desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), por sua vez criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957.

Ainda no mesmo dispositivo, o projeto inclui a UFX na estrutura do Ministério da Educação (MEC) e estabelece como seu lócus de sede e foro o Município de Altamira, no Estado do Pará (parágrafo único).

No art. 2º, o PLS arrola os objetivos da UFX de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, prevendo, ainda, atuação *multicampi* para fins de inserção regional.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No art. 3º, o projeto remete a normatização da estrutura organizacional e da forma de funcionamento da UFX à lei, ao seu estatuto e às demais normas pertinentes, ademais de determinar que, em todo caso, a instituição deve orientar sua atuação acadêmica pelo princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Pelo art. 4º, o patrimônio da UFX, de uso exclusivo na consecução de seus objetivos, será formado por bens e direitos que adquirir ou incorporar; oriundos de doações ou legados que receber; e incorporações resultantes de serviços realizados, vedado o recebimento de doações ou bens livres não desembaraçados de ônus.

No art. 5º, o projeto autoriza o Poder Executivo a transferir à UFX os bens, móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União, necessários ao funcionamento da nova entidade.

No tocante ao financiamento da UFX, o art. 6º prevê a destinação de recursos de dotações consignadas no orçamento geral da União; oriundos de auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares ou de remuneração por serviços prestados; além de repasses de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais.

Em relação à gestão, o art. 7º incumbe a administração superior da UFX ao Reitor e ao Conselho Universitário, na forma das respectivas competências definidas no regimento geral e no estatuto da instituição. Ainda em relação ao Conselho em tela, remete sua composição ao estatuto e determina que a presidência caberá ao Reitor, por sua vez substituído pelo Vice-Reitor caso de ausências ou impedimentos legais.

No art. 8º, o projeto obriga o Poder Executivo a dispor sobre os cargos a serem criados para compor o quadro de pessoal da UFX (*caput*), ao tempo em que determina a nomeação do Reitor e do Vice-Reitor em regime *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFX seja implantada na forma do estatuto que a regerá (parágrafo único).

A propósito, no art. 9º, a UFX é incumbida de encaminhar ao MEC proposta de estatuto para fins de aprovação, no prazo de 180 dias



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Finalmente, no art. 10, o PLS assinala a entrada em vigor da lei que decorrer do projeto na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor relembra a experiência bem-sucedida de implementação das Universidades Federais do Oeste do Pará (UFOPA) e do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). Nesse sentido, argumenta que a criação da UFX representa uma resposta à altura dos desafios de desenvolvimento local e, notadamente, do impacto da questão migratória associada a projetos como o da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

A proposição foi inicialmente despachada à análise terminativa e exclusiva desta Comissão. No entanto, por força do Requerimento nº 299, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas, foi também submetida à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na qual foi aprovada em 12/11/2019, com duas emendas.

A Emenda nº1-CAE, altera o art. 1º do PLS para incluir referência expressa ao Campus de Altamira como sendo a unidade acadêmica a partir da qual se efetivará o desmembramento da UFPA e se edificará a nova universidade.

A Emenda nº 2-CAE, por sua vez, também direcionada ao art. 1º do PLS, acrescenta § 2º ao dispositivo com o fito de discriminar taxativamente a área geográfica de atuação da UFX, como sendo a abrangida pelo território dos municípios de Altamira, Anapu, Aveiro, Brasil Novo, Gurupá, Itaituba, Jacareacanga, Medicilândia, Novo Progresso, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, todos do Estado do Pará.

Em 21/12/2022, o projeto foi arquivado ao final da legislatura. Todavia, foi desarquivado em 12/04/2023, por força do Requerimento nº 280, desse último ano.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre proposições que tratem de instituições educacionais, como é o caso do PLS nº 359, de 2017. Ademais, por força da deliberação em caráter terminativo que lhe foi incumbida, deve também se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Com efeito, resta observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que respeita ao exame de constitucionalidade, lembramos da existência de entendimento firmado pelo Plenário do Senado Federal, a partir da ratificação do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), segundo o qual

devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder.

Com efeito, em face desse entendimento, o projeto de lei sob exame seria inconstitucional. Todavia, se tomarmos como precedente deliberações do Senado Federal após o advento do Parecer nº 903, de 2015-CCJ, a falha em questão não é incontornável.

Isso é o que se pode extrair, especialmente, da alentadora decisão do Senado Federal adotada em face do Projeto de Lei (PL) nº 5.272, de 2016. O propósito exclusivo do PL em tela era a criação da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí.

No entanto, uma vez instada a se manifestar sobre a matéria, a então Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou emenda substitutiva à iniciativa, mediante a qual agregou à proposta original a criação da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE), a



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

partir de desmembramento de *campus* da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Submetido ao Plenário na sequência, o substitutivo em alusão foi ratificado. Uma vez enviado à Câmara dos Deputados foi integralmente aprovado. Ao cabo, o projeto de criação das duas universidades restou sancionado pelo então Presidente da República, com o que se tornou a atual Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018.

Em síntese, a despeito do entendimento adverso, a iniciativa parlamentar de criação expressa de uma entidade da estrutura do Poder Executivo, sem o subterfúgio à autorização, foi chancelada em todas as instâncias de formação do decisum, talvez por não lhe faltar também, na ocasião, um forte apelo social.

Dessa forma, apresentamos emenda modificativa incidente sobre a ementa e o art. 1º do PLS sob exame, para explicitar a finalidade da proposição como sendo a de criação da UFX, em lugar da previsão de autorização de criação. Com isso, contorna-se o viés autorizativo do projeto, que daria azo à arguição de inconstitucionalidade com base no citado Parecer nº 903, de 2015, da CCJ do Senado Federal.

De resto, a proposição guarda conformidade com a compreensão adotada para a apresentação e acolhimento do substitutivo em comento, que deu causa à instituição da celebrada e bem-sucedida Ufape. A exceção, cabe um registro, fica por conta da criação de cargos e funções, que, a nosso juízo, parece mais afeita às competências e atribuições do Poder Executivo, pelo que se mostram adequados os termos do PL a esse respeito.

A propósito do mérito, lembramos que a criação e a implantação de uma universidade, embora tenha caráter permanente, encontra forte sintonia com os anseios da sociedade expressos nos fins da educação brasileira e, especialmente, no Plano Nacional de Educação (PNE) em vigor. Notadamente, não se pode deixar de apontar a aderência do projeto às metas da educação superior atinentes ao incremento dos indicadores de matrícula líquida (percentual da população de 18 a 24 anos na educação superior) e bruta (total de matrícula como proporção da população de 18 a 24 anos) nesse



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

nível de ensino, assim como as de melhoria do nível de escolarização da sociedade brasileira como um todo.

Particularmente em relação às taxas bruta e líquida de matrícula, cumpre consignar que os percentuais almejados para o final da execução do plano, o que seria em junho de 2024, eram de 50% e 33%. Entretanto, os resultados alcançados restaram inferiores a 80% desses indicadores (26% e 40%, segundo dados do Censo da Educação Superior de 2022). Assim, é de se entender que a medida se coaduna com as estratégias como a descentralização e interiorização da oferta e a ampliação da gratuidade.

Quanto ao mais, releva destacar que, para além da importância dos efeitos positivos diretos da expansão da oferta da educação superior no País, como a melhoria da formação de capital humano e um efeito em cadeia na própria qualidade do ensino em geral, a implantação de uma instituição autônoma com capacidade em pesquisa e extensão contribui sensivelmente para a transformação da realidade social e econômica do seu entorno, notadamente quando há uma inserção que respeite potencialidades e recursos locais.

No que tange especificamente ao exame de adequação orçamentária e financeira, lembramos que são deveras diferenciados os custos iniciais de implantação de nova universidade a partir de desmembramento de um *campus* integrante da estrutura de instituição pré-existente. Com isso, o Poder Executivo ganha tempo e condições para melhor ordenação de necessidades e estruturação da instituição nascente. Ademais, conforme mencionado, esse aspecto do projeto foi judiciosamente avaliado no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos.

Feitos esses apontamentos, somos da opinião de que a matéria tem relevância social e educacional, sendo, pois, oportuna a sua aprovação pelo Congresso Nacional, uma vez acolhidos os aprimoramentos suscitados e formulados nas emendas oferecidas.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, pela rejeição da Emenda 1 -CAE, pela aprovação da Emenda 2 – CAE, com as 3 emendas a seguir.

**EMENDA Nº -CE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, a seguinte redação:

Cria a Universidade Federal do Xingu, por desmembramento da Universidade Federal do Pará.

**EMENDA Nº -CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica criada a Universidade Federal do Xingu (UFX), por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957.

.....”

**EMENDA Nº -CE**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual e seguintes:

“**Art. 4º** O *campus* de Altamira da UFPA passa a integrar a UFX.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* deste artigo inclui a transferência automática de:

I – cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – alunos regularmente matriculados, que passam a integrar o corpo discente da UFX, independentemente de qualquer outra exigência;

III – cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFPA, disponibilizados para funcionamento do *campus* referido no *caput* deste artigo na data de entrada em vigor desta Lei.”

Sala da Comissão, de maio de 2026.

**Senadora Teresa Leitão, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 359, DE 2017

Autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

**AUTORIA:** Senador Paulo Rocha (PT/PA)

**DESPACHO:** À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

---

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº      , DE 2017**

Autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX), por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), criada pela **Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957**.

*Parágrafo único.* A Universidade Federal do Xingu (UFX), vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro no Município de Altamira, Estado do Pará.

**Art. 2º** A UFX terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi.

**Art. 3º** A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFX, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

**Art. 4º** O patrimônio da UFX será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II – doações ou legados que receber; e

III – incorporações que resultem de serviços realizados pela UFX, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFX de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFX serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFX bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

**Art. 6º** Os recursos financeiros da UFX serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFX, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

**Art. 7º** A administração superior da UFX será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFX.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFX disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

**Art. 8º** O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFX.

*Parágrafo único.* O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFX seja implantada na forma de seu estatuto.

**Art. 9º** A UFX encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O recente processo de expansão das instituições federais de educação superior (IFES) precisa ter continuidade, de forma a garantir a ampliação do número de vagas, a diversidade de formações oferecidas, além de promover o desenvolvimento científico e tecnológico e “reduzir as desigualdades sociais e regionais”, conforme preceitua o inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

Nesse contexto, a região Norte do País, e o Estado do Pará em particular, devem ser prioridade. Basta dizer que o Norte foi a região que

experimentou o menor aumento no número de matrículas na rede federal de educação superior no período de 2006 a 2016, conforme dados do Censo da Educação Superior.

No caso específico do Pará, estado de grande extensão territorial, diversidade étnica e baixa densidade populacional, a oferta de educação superior encontra muitos desafios, que envolvem a logística, o financiamento, o respeito à cultura e aos modos de produzir e viver das populações de cada uma de suas regiões.

Por essas razões, em 2009 foi criada a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), a partir do Campus de Santarém da Universidade Federal do Pará (UFPA) e da Unidade Descentralizada Tapajós da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA). Em 2013, por sua vez, foi criada a **Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), a partir do desmembramento do Campus de Marabá, também da UFPA, instituição de grande respeitabilidade, cuja criação remonta ao Presidente Juscelino Kubistchek.**

As experiências da UFOPA e da UNIFESSPA nos encorajam a seguir na direção de uma proposta também desafiadora: a de criação da Universidade Federal do Xingu (UFX), por desmembramento do Campus de Altamira da UFPA.

O Campus de Altamira, situado na Mesorregião do Sudoeste do Pará, atende os municípios de Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Pacajá, Senador José Porfírio, Uruará, Vitória do Xingu, Gurupá, Porto Moz e Placas, tendo o Rio Xingu e a rodovia BR-230 como as principais vias de locomoção. A região, conhecida como “Território da Transamazônica e Xingu – TransXingu”, corresponde a 259.333,34 km<sup>2</sup>, mais de 20% do território do Pará, com cerca de 70% da região composta de área protegidas, abrangendo uma população de cerca de 331 mil habitantes, conforme o Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Essa população, em grande parte formada por indígenas ou descendentes de indígenas, representam um Brasil onde o poder público

ainda precisa chegar. Julgamos que é preciso que chegue logo por meio da oferta de oportunidades de educação pública superior de boa qualidade. Ademais, os projetos de desenvolvimento implementados na Região, especialmente a obra da usina hidrelétrica de Belo Monte, têm causado grande impacto migratório, com aumento da demanda por educação básica e superior.

O Campus de Altamira remonta às ações de interiorização da UFPA realizadas ainda nos anos 70, em um processo que culmina, na primeira década deste século, com a consolidação da atuação da Universidade naquela região. Os eixos de atuação da unidade são voltados para atender as demandas locais, especialmente a qualificação do sistema educacional, por meio da formação de professores, bem como a promoção do desenvolvimento econômico regional, por meio da formação de agentes de desenvolvimento. A economia local é essencialmente centrada na agropecuária, mas apresenta imensurável potencial na conservação ambiental, na pesca e aquicultura, além da exploração de recursos minerais.

Atualmente, são oferecidas no Campus de Altamira formações nas áreas de Ciências Biológicas, Educação, Engenharia Agrônoma, Engenharia Florestal, Etnodiversidade, Geografia, Letras – Língua Portuguesa e Letras – Língua Inglesa. Há, também, oferta de cursos de pós-graduação *lato* e *strictu sensu*, bem como iniciativas de pesquisa e extensão, sem as quais não se pode verdadeiramente caracterizar uma universidade. Atualmente o campus conta com cerca de 1.500 alunos em cursos presenciais, além daqueles atendidos na modalidade a distância, por meio da Plataforma Freire. Compreende, também, 131 docentes em seu quadro, dos quais 116 são mestres ou doutores, e 37 técnicos da carreira de Técnico Administrativo em Educação.

Todos esses elementos fundamentam a necessidade de criação de uma universidade com objetivos e finalidades voltados para o desenvolvimento local, nos moldes da proposta da Universidade Federal do Xingu, medida que conta com grande legitimidade entre a população e a comunidade acadêmica, conforme demonstrado em audiências públicas e eventos realizadas nos últimos anos na região.

Tendo em vista o exposto, solicito dos nobres pares apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso III do artigo 3º
- [urn:lex:br:federal:lei:1957;3191](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1957;3191)  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1957;3191>



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO  
PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 359, de 2017, do Senador Paulo Rocha, que *autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX)*.



Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

## I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 359, de 2017, do Senador Paulo Rocha, que autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

A proposta possui dez artigos. O art. 1° autoriza a criação da UFX por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), criada pela Lei n° 3.191, de 2 de julho de 1957, determinando que a nova universidade, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Altamira, Estado do Pará.

O art. 2° do projeto determina que a UFX terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi.

O art. 3° da proposta estabelece que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFX, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos da futura Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

O art. 4° trata do patrimônio da UFX, determinando que o mesmo será constituído por: bens e direitos que adquirir ou incorporar; doações ou

legados que receber; e incorporações que resultem de serviços realizados pela UFX, observados os limites da legislação de regência.

No § 1º deste artigo, fica determinado que somente será admitida a doação à UFX de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus. Já o § 2º estabelece que os bens e direitos da UFX serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Pelo disposto no art. 5º da proposta, fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFX bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

No art. 6º são definidos os recursos financeiros da UFX, que serão provenientes de: dotações consignadas no orçamento geral da União; auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares; receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFX, nos termos do estatuto e do regimento geral; convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais; ou outras receitas eventuais.

O art. 7º da proposta trata da administração superior da UFX, determinando que a mesma será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, cuja presidência será exercida pelo Reitor conforme § 1º, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

O § 2º do art. 7º determina que o Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais e o § 3º estabelece que o estatuto da UFX disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

O art. 8º do projeto determina que o Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFX. Nos termos de seu parágrafo único, o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFX seja implantada na forma de seu estatuto.

O art. 9º estabelece que a UFX encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no



prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Finalmente, o art. 10 determina que a Lei resultante do PLS entre em vigor na data de sua publicação.

Lida em Plenário, em 27 de setembro de 2017, a matéria foi inicialmente distribuída somente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) em decisão terminativa, porém, em 29 de maio de 2019, o Plenário aprovou o Requerimento nº 299, de 2019, do Senador Izalci Lucas, determinando a análise pela CAE. Posteriormente, a matéria seguirá à CE, em decisão terminativa.

Em 3 de junho de 2019 fui designado relator. No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Neste aspecto, considerando que a Universidade Federal do Xingu (UFX) será criada a partir de desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), mais especificamente do Campus de Altamira, como mencionado na Justificação da proposta, julgamos que seu impacto orçamentário não será relevante, especialmente se compararmos aos imensos benefícios que a criação de uma universidade federal certamente proporcionará à Mesorregião do Sudoeste do Pará.

O texto do Projeto, todavia, não determina que o desmembramento seja feito a partir do Campus de Altamira, deixando margem para eventuais subterfúgios que podem resultar em despesas excessivas e desnecessárias. Desta forma julgamos apropriada a apresentação de emenda nesse sentido, propondo nova redação ao *caput* do art. 1º da proposição, como forma de garantir que o impacto financeiro do projeto seja mínimo.

A Universidade Federal do Xingu atenderá uma vasta e importante região do Estado do Pará denominada Transamazônica, composta por municípios situados ao longo do eixo da BR-230 e BR 163, assim como os



municípios situados às margens dos Rios Xingu, Tapajós e adjacências. São eles: Altamira, Anapú, Aveiro, Brasil Novo, Gurupá, Itaituba, Jacareacanga, Medicilândia, Novo Progresso, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfirio, Uruará e Vitória do Xingu, com uma população conjunta em torno de 430 mil habitantes, numa área territorial de 260 mil km<sup>2</sup> e a uma distância de 830 km de Belém, a capital do Estado.

De forma semelhante, julgamos fundamental a inclusão desses municípios no texto do projeto, especificando de forma clara a importante missão da UFX no sentido de sua atuação junto aos mesmos, o que nos leva a apresentar uma outra emenda, acrescentando o § 2º ao art. 1º da proposta, com a consequente renumeração do atual parágrafo único.

Obviamente, não se pode pensar o desenvolvimento de uma região sem pensar na implantação de uma universidade que lhe seja braço direito na construção de programas e projetos de desenvolvimento que tenham impactos diretos na vida social e econômica da população.

O IBGE nos fornece dados preocupantes sobre a educação naquela região, explicitando a necessidade de providencias urgentes e de uma atenção diferenciada do poder público. Por exemplo, no ensino fundamental detectamos 86 mil matriculas, já no ensino médio são apenas 17 mil matriculas. Desses 17 mil do ensino médio, só chega na universidade um percentual muito pequeno. Dessa forma, entendemos que existe a necessidade de se fazer uma verdadeira revolução, a começar pela educação, especialmente da juventude daquela região.

As redes municipal e estadual de educação são compostas hoje de 695 escolas de ensino fundamental e 29 escolas de ensino médio, quase na sua totalidade funcionando de forma precária. Como se observa, é urgente a necessidade de se realizar uma verdadeira “promoção” do Ensino Médio nessa região. É clara a falta de perspectiva desses jovens em chegar na universidade pública, o que faz com que desistam de estudar ou lhes obriga a mudar para outra região em busca de melhores oportunidades educacionais.

A criação da Universidade Federal do Xingu, efetivamente implantada e focada na região, certamente marcará um novo momento, estimulando a juventude e envolvendo a comunidade acadêmica como nunca.

Temos plena convicção de que a UFX desempenhará este relevante e imprescindível papel em revolucionar todos os níveis educacionais



na região, transformando-se na principal inspiração para o aumento do número de matrículas no ensino médio e consequente desenvolvimento de toda uma imensa e carente região do estado do Pará, resultando num processo de descentralização das grandes cidades para o interior da Amazônia.

Desta forma, julgamos a proposta altamente meritória, oportuna e merecedora de aprovação.

Conforme salientado no Relatório, após exame da CAE, a matéria seguirá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que deverá analisar os aspectos referentes a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, além, obviamente, do mérito da proposta.

### III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, com a apresentação das seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica autorizada a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX), por desmembramento do Campus de Altamira da Universidade Federal do Pará (UFPA), criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957”.

#### EMENDA Nº 2 – CAE

Acrescente-se o § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, renumerando-se o antigo parágrafo único como 1º, com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

§ 1º .....



§ 2º A Universidade Federal do Xingu (UFX) deverá concentrar sua atuação junto aos municípios de Altamira, Anapu, Aveiro, Brasil Novo, Gurupá, Itaituba, Jacareacanga, Medicilândia, Novo Progresso, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, todos do Estado do Pará, bem como aos eventuais futuros desdobramentos dos mesmos.  
”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 90, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, do Senador Paulo Rocha, que Autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Plínio Valério

**RELATOR:** Senador Zequinha Marinho

12 de Novembro de 2019





**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 12/11/2019, Após a 46ª Reunião - 47ª, Extraordinária**  
Comissão de Assuntos Econômicos

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO		3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO		5. MARCIO BITTAR PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		7. VANDERLAN CARDOSO

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
JOSÉ SERRA		1. LASIER MARTINS
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER
TASSO JEREISSATI		3. ORIOVISTO GUIMARÃES
ROSE DE FREITAS		4. MAJOR OLIMPIO
REGUFFE		5. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
JORGE KAJURU		1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ACIR GURGACZ PRESENTE
KÁTIA ABREU		3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES		4. CID GOMES
ALESSANDRO VIEIRA		5. WEVERTON

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
JEAN PAUL PRATES		1. PAULO PAIM PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO		3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
OMAR AZIZ		1. OTTO ALENCAR
CARLOS VIANA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
IRAJÁ	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
RODRIGO PACHECO		1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. JORGINHO MELLO



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

FABIANO CONTARATO

NELSINHO TRAD

LUIS CARLOS HEINZE

AROLDE DE OLIVEIRA

JAYME CAMPOS

PAULO ROCHA

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PLS 359/2017)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NOS 1 E 2–CAE.

12 de Novembro de 2019

Senador PLÍNIO VALÉRIO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

**4**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3878, DE 2024

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

**AUTORIA:** Senador Castellar Neto (PP/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

.....

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 1º Para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e/ou guia-intérprete de Libras, além da formação acadêmica prevista nos incisos I, II e III, exige-se também que o profissional tenha sido aprovado em banca de avaliação prática, que pode ocorrer em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas, onde serão averiguadas as competências e habilidades técnicas inerentes



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

ao cargo, compatíveis com o segmento de atuação profissional.

§ 2º Os critérios, competências e habilidades em tradução, interpretação e guia-interpretação a serem avaliados nos diversos contextos: educacional, saúde, artístico-cultural, judiciário e outras áreas serão estabelecidos em regulamentação específica para as bancas de avaliação prática, ouvidas as organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

§ 3º As instituições privadas e públicas dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal têm autonomia para organizar as avaliações práticas, desde que observem os critérios estabelecidos e as legislações vigentes.

§ 4º A avaliação prática em tradução, interpretação e guia-interpretação de Libras será conduzida por uma banca examinadora com amplo conhecimento da função, composta por docentes surdos, tradutores intérpretes de Libras e guia-intérpretes de instituições de educação superior com linha de pesquisa ou núcleo de estudo na área ou de organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

§ 5º As instituições privadas e públicas dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal deverão implementar as medidas mencionadas neste artigo para assegurar às pessoas surdas e surdocegas a eficácia e qualidade na comunicação, informação e educação por meio dos serviços de tradução, interpretação e guia-interpretação. (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aprimorar a regulamentação da profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), estabelecida pela Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, por meio da inclusão da exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

A necessidade desta alteração surgiu a partir de preocupações levantadas pela Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos (Feneis), que identificou problemas na qualidade dos serviços prestados por tradutores e intérpretes de Libras. Conforme relatado pela Feneis, muitos profissionais, apesar de possuírem a formação acadêmica adequada, não desenvolvem as habilidades e competências técnicas necessárias para uma interpretação eficaz, o que afeta diretamente a qualidade das informações recebidas pela comunidade surda.

Este cenário preocupante evidencia a urgência de implementar medidas que assegurem não apenas a formação teórica, mas também a competência prática desses profissionais. A introdução de uma banca de avaliação prática vem justamente atender a essa demanda, proporcionando um mecanismo eficaz para garantir a qualidade dos serviços de interpretação e tradução.

A implementação desta medida trará benefícios significativos para a comunidade surda e para a sociedade como um todo. Primeiramente, a banca de avaliação prática assegurará que os profissionais possuam as habilidades necessárias para atuar efetivamente, garantindo um serviço de qualidade. Isso é fundamental para a eficácia da comunicação e o pleno acesso à informação por parte das pessoas surdas e surdocegas.

Além disso, a avaliação prática estabelecerá um padrão mínimo de competência em todo o país, promovendo uma uniformidade na qualificação dos intérpretes. Esta padronização contribuirá para a consistência e confiabilidade dos serviços prestados em diferentes regiões e contextos, beneficiando tanto os profissionais quanto os usuários.

A exigência de uma avaliação prática também elevará o status da profissão, reconhecendo a complexidade e a importância do trabalho dos intérpretes de Libras. Isso poderá resultar em melhores condições de trabalho



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

e remuneração para esses profissionais, além de incentivar o aperfeiçoamento contínuo. A existência de uma avaliação rigorosa motivará os profissionais a buscarem constante aprimoramento de suas habilidades, contribuindo para a evolução contínua da profissão e a melhoria dos serviços prestados.

Para as pessoas surdas, a implementação desta medida significará maior confiança nos serviços prestados, sabendo que os intérpretes passaram por uma avaliação rigorosa. Isso é essencial para garantir o direito à comunicação e à informação da comunidade surda, assegurando que recebam informações precisas e compreensíveis em diversos contextos, como educação, saúde, justiça e cultura.

É importante ressaltar que a proposta leva em consideração a autonomia das instituições para organizar as avaliações práticas, desde que observem os critérios estabelecidos. Além disso, prevê a participação de organizações representativas da comunidade surda na regulamentação e condução das bancas examinadoras, garantindo assim que as necessidades e perspectivas da comunidade surda sejam devidamente consideradas no processo.

Diante do exposto, fica evidente que a implementação de bancas de avaliação prática para tradutores e intérpretes de Libras é uma medida necessária e urgente. Esta alteração na legislação vigente contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade dos serviços de interpretação e tradução, beneficiando diretamente a comunidade surda e promovendo uma sociedade mais inclusiva e acessível.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante na garantia dos direitos linguísticos e de acessibilidade das pessoas surdas e surdocegas em nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **CASTELLAR NETO**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.319, de 1º de Setembro de 2010 - LEI-12319-2010-09-01 - 12319/10  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12319>
- art4



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 145, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3878, de 2024, do Senador Castellar Neto, que Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

**PRESIDENTE:** Senadora Damares Alves

**RELATOR:** Senador Flávio Arns

26 de novembro de 2025





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, do Senador Castellar Neto, que *altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.878, de 2024, que altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que *regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)*, para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

O PL nº 3.878, de 2024, altera a redação do art. 4º da Lei nº 12.319, de 2010, para acrescentar uma nova exigência ao exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete. Além da formação acadêmica já prevista no dispositivo, passa a ser necessário que o profissional seja aprovado em uma banca de avaliação prática. Essa avaliação pode ser realizada em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas.

A proposição também estabelece que as instituições privadas e públicas dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal terão



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

autonomia para organizar as avaliações práticas, que serão conduzidas por bancas examinadoras, conforme critérios estabelecidos para cada contexto de atuação profissional.

A justificação ressalta os problemas na qualidade dos serviços prestados por tradutores e intérpretes de Libras. Nesse sentido, indica que a implementação de avaliações práticas resultará na elevação da qualidade dos serviços prestados pelos tradutores, intérpretes e guia-intérpretes.

A proposição foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 3.878, de 2024, por este Colegiado.

Em relação ao mérito, a proposição é pertinente e apresenta um avanço significativo na promoção da acessibilidade, ao buscar aprimorar a prestação de serviços oferecidos por tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras. A medida propõe o estabelecimento de critérios mais rigorosos para a habilitação profissional, conferindo maior segurança e qualidade na comunicação com pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, garante que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Dessa forma, compete à legislação estabelecer os parâmetros necessários para que os profissionais sejam considerados aptos ao exercício de determinada atividade.

No caso da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete, a regulamentação atual está prevista na Lei nº 12.319, de 2010, cujos requisitos não têm se mostrado suficientes para assegurar a qualidade e a eficiência



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

necessárias ao exercício profissional. Dada a complexidade e a importância da interpretação de Libras nos mais diversos contextos, é essencial que seja assegurada a competência prática do profissional, além da formação teórica, de forma a conferir verdadeira concretude à igualdade material das pessoas com deficiência.

Verificamos que, especificamente na proposta de alteração do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.319, de 2010, foi utilizada expressão que difere do restante da norma em vigor, assim como de outras disposições da proposição, razão pela qual promovemos sua correção.

Além disso, identificamos algumas possibilidades de aprimoramento da redação da proposição. Assim, oferecemos emenda para retocar as especificações da avaliação para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, na forma da seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 -CDH

Dê-se nova redação ao art. 4º, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, nos termos a seguir:

“Art. 4º ..... 4º

.....  
.....  
....

§ 1º Para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras, além da formação acadêmica prevista nos incisos I, II e III, exige-se também que o profissional tenha sido aprovado em banca de avaliação prática e de competências, que pode ocorrer em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas, em que serão averiguadas as competências e habilidades



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

técnicas inerentes ao cargo, compatíveis com o segmento de atuação profissional.

§ 2º Os critérios, competências e habilidades em tradução, interpretação e guia-interpretação a serem avaliados nos diversos contextos, como educacional, saúde, artístico-cultural, judiciário e outras áreas, serão estabelecidos em regulamentação específica para as bancas de avaliação prática, ouvidas as organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

.....

§ 4º A avaliação prática em tradução, interpretação e guia-interpretação de Libras será conduzida por banca examinadora com amplo conhecimento da função, composta por docentes surdos, docentes sinalizantes da Libras com experiência na área de tradução e interpretação, tradutores intérpretes de Libras e guia-intérpretes de instituições de educação superior com linha de pesquisa ou núcleo de estudo na área ou de organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

§ 5º As instituições privadas e públicas vinculadas aos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal implementarão as medidas previstas neste artigo para assegurar às pessoas surdas e surdocegas a eficácia e a qualidade na comunicação, nos diversos contextos e espaços, por meio dos serviços de tradução, interpretação e guia-interpretação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****82ª, Extraordinária**

## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO		6. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
LUCAS BARRETO  
ANGELO CORONEL  
SÉRGIO PETECÃO  
OTTO ALENCAR  
ELIZIANE GAMA  
ZENAIDE MAIA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 3878/2024)**

NA 82ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH COM A EMENDA Nº 1-CDH.

26 de novembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, do Senador Castellar Neto, que *altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.878, de 2024, que altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que *regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)*, para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

O PL nº 3.878, de 2024, altera a redação do art. 4º da Lei nº 12.319, de 2010, para acrescentar uma nova exigência ao exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras. Além da formação acadêmica já prevista no dispositivo, passa a ser necessário que o profissional seja aprovado em uma banca de avaliação prática. Essa avaliação pode ser realizada em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas.

A proposição também estabelece que as instituições privadas e públicas dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal terão autonomia para organizar as avaliações práticas, que serão conduzidas por



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

bancas examinadoras, conforme critérios estabelecidos para cada contexto de atuação profissional.

A justificação ressalta os problemas na qualidade dos serviços prestados por tradutores e intérpretes de Libras. Nesse sentido, afirma que a implementação de avaliações práticas constitui medida capaz de elevar o padrão dos serviços prestados por tradutores, intérpretes e guia-intérpretes.

Tive a oportunidade de relatar a matéria no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, ocasião em que apresentei voto favorável, acompanhado da Emenda nº 1-CDH, ambos aprovados pela Comissão. A proposição agora se submete à apreciação da CE, em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre matérias alusivas à formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, conforme previsto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 3.878, de 2024, por este Colegiado.

A proposição observa os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa. Assim, não se vislumbram óbices à aprovação da matéria no que concerne a esses aspectos.

Em relação ao mérito, o projeto mostra-se pertinente e representa avanço significativo na promoção da acessibilidade, ao buscar aprimorar a prestação de serviços oferecidos por tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras. A medida propõe o estabelecimento de critérios rigorosos para a habilitação profissional, conferindo maior segurança e qualidade na comunicação com pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

As medidas veiculadas na proposição encontram fundamento no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que declara ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Dessa forma, compete à legislação estabelecer os parâmetros necessários para que



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

os profissionais sejam considerados aptos ao exercício de determinada atividade.

No caso da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete, a regulamentação atual está prevista na Lei nº 12.319, de 2010, cujos requisitos não têm se mostrado suficientes para assegurar a qualidade e a eficiência necessárias ao exercício profissional. Dada a complexidade e a importância da interpretação de Libras nos mais diversos contextos, é essencial que seja assegurada a competência prática do profissional, além da formação teórica, de forma a conferir concretude à igualdade material das pessoas com deficiência. É esse o objetivo da proposição em comento que, no entanto, carece de pequenos ajustes.

Nesse contexto, a Emenda nº 1-CDH promove aprimoramentos relativos à técnica legislativa e ao mérito da proposição, especialmente no que concerne às especificações da avaliação para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras.

Não obstante, entendemos importante ressaltar que o presente projeto diz respeito somente a Lei 12.319, de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, não se estendendo aos tradutores públicos e intérpretes comerciais, disciplinados pela Lei 14.195, de 2021 e regulamentados pela Instrução Normativa nº 52/2022, do DREI - Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Assim, apresentamos emenda para que a especificidade do Projeto fique clara.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, e da Emenda nº 1-CDH, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CE**



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Acrescente-se o §6º ao art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, nos termos a seguir:

“§6º Esta Lei aplica-se exclusivamente à profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, regulada pela Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, sem prejuízo do regime jurídico próprio dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, disciplinado pela legislação específica.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**5**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 237/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.076, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Inscreve o nome de Frei Orlando no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1076, DE 2023

Inscreve o nome de Frei Orlando no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2242510&filename=PL-1076-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2242510&filename=PL-1076-2023)



[Página da matéria](#)



Inscribe o nome de Frei Orlando no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Frei Orlando no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N°      , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,  
sobre o Projeto de Lei nº 1.076, de 2023, do  
Deputado Prof. Paulo Fernando, que *inscreve o  
nome de Frei Orlando no Livro dos Heróis e  
Heroínas da Pátria.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 1.076, de 2023, de autoria do Deputado Prof. Paulo Fernando, que *inscreve o nome de Frei Orlando no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor expõe diversos fatos sobre a vida de Frei Orlando, que justificam a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Encaminhado ao Senado Federal, o projeto não recebeu emendas e foi distribuído para análise exclusiva da CE, em decisão não terminativa. Caso aprovado, será objeto de deliberação do Plenário.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Educação e Cultura opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Relativamente à constitucionalidade do projeto, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

No que concerne à técnica legislativa, o texto está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Frei Orlando, nome religioso de Antônio Álvares da Silva, nasceu em Morada Nova, Minas Gerais, em 13 de fevereiro de 1913. Órfão ainda na infância, foi criado em ambiente de forte formação católica, ingressou cedo no seminário e, após formação franciscana iniciada no Brasil e aprofundada na Holanda, retornou ao país e foi ordenado sacerdote em 1937.

Sua trajetória, porém, não se limitou ao ministério religioso em sentido estrito. Em São João del-Rei, dedicou-se ao magistério no Colégio Santo Antônio e desenvolveu intensa atuação social, notadamente com a criação da “Sopa dos Pobres”, obra assistencial voltada ao amparo dos necessitados e que contou com a colaboração de militares do 11º Regimento de Infantaria.

Esse aspecto de sua vida revela elemento particularmente relevante para a presente homenagem: antes mesmo de seguir para a guerra, Frei Orlando já havia demonstrado compreensão concreta do serviço ao próximo, articulando fé, educação, ação social e aproximação entre sociedade civil e soldados do Exército.

Com a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial, Frei Orlando apresentou-se voluntariamente para integrar a Força Expedicionária Brasileira. Em 13 de julho de 1944, foi nomeado capelão militar e incluído no efetivo do 11º Regimento de Infantaria, levando ao Teatro de Operações, na Itália, não apenas assistência litúrgica, mas também presença moral e humana junto aos pracinhas brasileiros.

Seu papel junto à FEB transcendeu a dimensão formal do ofício religioso. As fontes históricas registram que Frei Orlando celebrava missas em condições adversas, confortava feridos, visitava posições avançadas, distribuía comunhão e oferecia apoio espiritual e emocional em ambiente marcado pelo medo, pela privação e pela morte.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Nessa perspectiva, a figura de Frei Orlando encarna forma singular de heroísmo: não o heroísmo das armas, mas o heroísmo do cuidado, do altruísmo e do sacrifício pessoal em favor dos combatentes brasileiros. Sua atuação demonstrou que a defesa da Pátria também se realiza por meio do sustento moral da tropa, do cuidado espiritual dos vulneráveis e da preservação da dignidade humana em contexto extremo.

A circunstância de sua morte reforça ainda mais o sentido histórico da homenagem. Em 20 de fevereiro de 1945, às vésperas da conquista de Monte Castelo, Frei Orlando deslocava-se para prestar assistência religiosa aos soldados da linha de frente quando foi atingido por disparo acidental, vindo a falecer em solo italiano aos 32 anos.

Sua morte causou profunda comoção entre os expedicionários, que lhe prestaram honras militares e religiosas, reconhecendo nele não apenas o sacerdote, mas o companheiro de campanha que compartilhara os riscos e sofrimentos da tropa brasileira.

O reconhecimento nacional posterior confirma a excepcionalidade de sua trajetória. Em 1946, Frei Orlando foi consagrado patrono do Serviço de Assistência Religiosa do Exército, circunstância que demonstra a permanência institucional de sua memória no âmbito das Forças Armadas e a força simbólica de seu exemplo para gerações sucessivas.

Sob o prisma da política de memória, a inscrição de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria revela-se medida inteiramente adequada. A homenagem não se dirige apenas a um religioso ou a um militar, mas a uma personalidade cuja trajetória de vida integrou valores espirituais, ação assistencial, compromisso pedagógico e dedicação extrema à coletividade nacional em cenário de guerra.

À vista desses elementos, a proposição mostra-se não apenas juridicamente viável, mas materialmente justa e historicamente fundada, por



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

reconhecer a exemplaridade de uma vida marcada por serviço, sacrifício e autêntico compromisso com a Pátria brasileira.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.076, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2379, DE 2023

Institui o Dia Nacional dos Congados e Reinados.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2268949&filename=PL-2379-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2268949&filename=PL-2379-2023)



[Página da matéria](#)



Institui o Dia Nacional dos Congados e Reinados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional dos Congados e Reinados.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional dos Congados e Reinados, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de outubro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA  
Presidente





Of. nº 62/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.379, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional dos Congados e Reinados”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.379, de 2023, da Deputada Dandara, que institui o *Dia Nacional dos Congados e Reinados*.

Relator: Senador PAULO PAIM

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.379, de 2023, da Deputada Dandara, que institui o Dia Nacional dos Congados e Reinados.

A proposição contém três artigos. O art. 1º enuncia o escopo da matéria, tal como consignado na ementa. O art. 2º institui a efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 7 de outubro. Por fim, o art. 3º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção da matéria, a autora destaca a relevância do Congado e do Reinado como manifestações afro-brasileiras de grande valor histórico, cultural e religioso, representando a resistência, a fé e a preservação das tradições do povo negro no Brasil. Ressalta ainda que essas expressões culturais surgiram ainda no período da escravidão e se consolidaram ao longo do tempo como formas de fortalecimento da identidade e da ancestralidade afrodescendente. A autora também enfatiza que o Congado e o Reinado estão presentes em diversos estados brasileiros, promovendo união comunitária por meio de danças, cantos, rituais e celebrações populares. Por fim, justifica a escolha do dia 7 de outubro em razão das homenagens dedicadas a Nossa Senhora do Rosário, considerada uma das



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

principais padroeiras dessas tradições culturais e símbolo de devoção do povo negro brasileiro.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas.

Nesse sentido, a esta Comissão compete decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Ademais, em razão do caráter exclusivo da apreciação, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à regimentalidade.

No que tange à constitucionalidade, a matéria insere-se no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, especialmente com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que traz critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa norma, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem sua alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 7 de novembro de 2023, audiência pública na Comissão de Cultura da Câmara dos



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Deputados, na qual foram ouvidos mestres, mestras, congadeiros, congadeiras, reinadeiros e reinadeiras, os quais apoiaram e enalteceram a iniciativa.

O projeto não possui óbices de natureza regimental, tendo sido redigido de acordo com a boa técnica legislativa e em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, igualmente, a matéria merece prosperar.

De fato, os Congados e Reinados constituem uma das mais importantes manifestações culturais populares do Brasil, reunindo fé, música, tradição e identidade comunitária em celebrações que atravessam gerações. Presentes especialmente em diversos estados brasileiros, essas festividades preservam costumes históricos e fortalecem vínculos sociais por meio de cortejos, cantos, danças e celebrações religiosas que mobilizam milhares de pessoas todos os anos.

Com forte dimensão simbólica e coletiva, os Congados e Reinados representam espaços de convivência, devoção e continuidade cultural. As guardas, ternos e irmandades mantêm viva uma tradição construída ao longo de séculos, transmitindo ensinamentos, valores e memórias entre diferentes gerações.

Essas manifestações também possuem grande relevância histórica por estarem ligadas às experiências vividas pelo povo negro brasileiro desde o período colonial. Em meio às dificuldades impostas pela escravidão e pela exclusão social, os Congados e Reinados surgiram como espaços de organização comunitária, preservação cultural e expressão da fé. Elementos das matrizes africanas foram incorporados às celebrações e permanecem presentes até hoje nos ritmos, nos símbolos, nos tambores e na oralidade que caracterizam essas tradições.

A força dos Congados está justamente na capacidade de unir religiosidade, cultura e memória popular. As homenagens a Nossa Senhora do Rosário, São Benedito e outros santos representam devoção religiosa e construção



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de tradição profundamente enraizada na experiência do povo brasileiro. Cada procissão, cada canto e cada celebração carregam um significado coletivo que ultrapassa o aspecto festivo e reafirma valores de união, respeito e ancestralidade.

Ao longo do tempo, os Congados e Reinados resistiram ao preconceito, às tentativas de invisibilização e às transformações sociais que ameaçaram diversas manifestações populares brasileiras. Ainda assim, permaneceram vivos graças ao compromisso das comunidades, mestres e mestras, capitães e capitãs, congadeiros e congadeiras, que mantiveram essas tradições como parte essencial da vida cultural local. Hoje, continuam despertando orgulho, pertencimento e reconhecimento em diversas regiões do País.

Além do seu valor cultural e religioso, os Congados e Reinados também movimentam atividades econômicas ligadas às festas populares, ao artesanato, à confecção de vestimentas, à música e às celebrações comunitárias. Trata-se de uma cadeia cultural construída coletivamente e que gera oportunidades, fortalece tradições locais e impulsiona o turismo cultural em inúmeras cidades brasileiras.

O reconhecimento institucional dessas manifestações significa proteger tradições populares que ajudam a contar a história do País e reafirmar a importância da diversidade cultural na formação da identidade nacional. Nesse contexto, a preservação dos Congados e Reinados contribui também para ampliar o conhecimento sobre a contribuição das culturas africanas e afro-brasileiras na construção do Brasil.

Por tudo isso, reconhecer oficialmente o Dia Nacional dos Congados e Reinados é valorizar uma tradição que une fé, memória, cultura e resistência popular. É assegurar que essas celebrações continuem sendo transmitidas às futuras gerações como parte fundamental da riqueza cultural brasileira e como expressão viva da pluralidade que caracteriza a identidade do nosso povo.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.379, de 2023.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 6044, DE 2025

Inscreve o nome de Nilo Procópio Peçanha no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

**AUTORIA:** Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## PROJETO DE LEI Nº       , DE 2025

Inscreve o nome de Nilo Procópio Peçanha no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica inscrito o nome de Nilo Procópio Peçanha no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Nascido em 2 de outubro de 1867, na cidade de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, Nilo Procópio Peçanha superou adversidades e se tornou uma figura central na política brasileira, tendo exercido funções públicas em períodos de extrema relevância para a formação político-social do País.

Proveniente de uma família humilde, filho de Sebastião de Sousa Peçanha, um padeiro, e Joaquina Anália de Sá Freire, desde cedo demonstrou uma notável inclinação para o aprendizado. Concluiu seus estudos iniciais com distinção no Colégio Pedro II e continuou sua formação na Faculdade de Direito de Recife, onde se formou em 1887. O preparo acadêmico lhe forneceu uma sólida base jurídica e cultivou um compromisso ético que guiaria sua futura carreira política.

A jornada política de Nilo Peçanha começou em 1890, quando foi eleito deputado para a Assembleia Constituinte, participando ativamente da redação da Constituição de 1891. Sua atuação, naquele contexto, revelou-





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

se essencial para a construção dos fundamentos do novo Estado republicano e da estruturação da democracia brasileira. Nilo Peçanha posicionou-se como um defensor ardoroso das causas abolicionistas e republicanas, com habilidade notável em articular interesses dispersos e em formar alianças em prol do progresso social.

Em 1903, Nilo Peçanha foi eleito governador do Estado do Rio de Janeiro, cargo que ocupou até 1906. Durante sua primeira experiência como chefe do Poder Executivo, promoveu reformas que modernizaram a administração pública e a infraestrutura fluminenses, destacando-se pela assinatura do Convênio de Taubaté, em 26 de fevereiro de 1906. Esta aliança entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro visava garantir a valorização e a estabilidade econômica da produção cafeeira, principal *commodity* brasileira da época.

Nilo Peçanha implementou também uma série de reformas urbanas significativas, incluindo a eletrificação de áreas urbanas e melhorias na infraestrutura pública. Em sua administração, promoveu-se a diversificação econômica, com fomento a práticas agrícolas e industriais que asseguraram a evolução do Estado em um contexto crescente de urbanização e modernização.

Após sua bem-sucedida gestão estadual, foi eleito vice-presidente da República, em 1906. A ascensão à presidência ocorreu em 14 de junho de 1909, após o falecimento de Afonso Pena. Durante o mandato presidencial, que perdurou até 15 de novembro de 1910, Nilo Peçanha manteve o ímpeto implementador de reformas ousadas e inovadoras, desta vez com enfoque na educação e no desenvolvimento social.

Entre suas ações mais significativas, destaca-se a fundação da Escola de Aprendizes Artífices, a primeira instituição de ensino técnico do Brasil. Assim, estabeleceu-se um modelo educacional que valorizava a formação profissional de jovens, preparando-os para um mercado de trabalho em constante transformação. Esse pioneirismo motivou o reconhecimento de Nilo Peçanha como Patrono da Educação Profissional e Tecnológica, haja vista a estruturação das bases para a futura rede de instituições de ensino técnico e profissional do País.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Também foi vanguardista ao instituir o Serviço de Proteção aos Índios, iniciativa de reconhecimento e defesa dos direitos das populações indígenas, que ainda hoje reverbera em estratégias de inclusão e respeito à diversidade cultural.

Após seu mandato presidencial, Nilo Peçanha foi eleito Senador em 1912, tendo retornado à Casa da qual fizera parte no ano de 1903. Em 1914, assumiu a presidência do Senado Federal, período em que demonstrou novamente capacidade extraordinária para articular interesses divergentes e construir consenso em um ambiente político fragmentado.

Como presidente do Senado, dedicou-se à mediação entre as diversas correntes políticas, em prol da estabilidade do regime republicano em uma época marcada por tensões sociais e políticas. A habilidade em promover diálogos entre os diferentes setores da sociedade moldou-lhe uma visão inclusiva e democrática, condição necessária para a governança do Brasil.

A trajetória de Nilo Peçanha é inegavelmente emblemática, para além de suas realizações administrativas e políticas, pois se tornou símbolo de resistência e superação das barreiras raciais ao longo da história brasileira. Cumpre reconhecermos que sua presença no mais alto cargo do País, como o primeiro Presidente negro, demonstra a força de uma visão inclusiva e participativa, cuja influência perdura até os dias atuais.

Após seu falecimento em 31 de março de 1924, ainda no vigor dos seus 56 anos, o legado continuou a inspirar gerações posteriores, reverberando, especialmente, nos âmbitos educacional e social. Ademais, a sua visão de um Brasil mais justo e equitativo, no qual a educação é um direito fundamental, permanece gravada na memória coletiva do povo brasileiro.

Por tudo isso, é de extrema relevância a inscrição do nome de Nilo Procópio Peçanha no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, para honrarmos sua memória e para lembrarmos a todos nós que a luta pela educação, pela justiça social e pela igualdade deve ser incessante. Portanto, com o mesmo viés agregador, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.044, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que *inscreve o nome de Nilo Procópio Peçanha no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 6.044, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que *inscreve o nome de Nilo Procópio Peçanha no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Para tanto, institui-se, no art. 1º da proposição, a homenagem consignada na ementa, ao passo que o art. 2º veicula a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção do projeto, o autor expõe inúmeros fatos sobre esse homem público brasileiro que justificam a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

A proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre assuntos correlatos a homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de juridicidade.

Quando ao mérito, a proposição merece prosperar.

Nilo Procópio Peçanha nasceu em 2 de outubro de 1867, em Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro. Filho de Sebastião de Sousa



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Peçanha, padeiro, e de Joaquina Anália de Sá Freire, ligada a uma família de agricultores locais, veio de origem humilde e formou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Recife, em 1887. Atuou como advogado, jornalista e defensor das causas abolicionista e republicana, tendo fundado o Clube Republicano de Campos e o Partido Republicano Fluminense.

Sua trajetória política teve início na Assembleia Nacional Constituinte de 1890-1891. Depois, exerceu mandatos como deputado federal entre 1891 e 1903, foi senador em 1903 e presidente do estado do Rio de Janeiro entre 1903 e 1906. Nesse período, assinou o Convênio de Taubaté, voltado à valorização do café, e consolidou liderança política própria, apoiada por um grupo fiel de correligionários, os chamados “nilistas”.

Em 1906, foi eleito vice-presidente da República na chapa de Afonso Pena, com expressiva votação. Com a morte do titular, em 14 de junho de 1909, assumiu a Presidência da República, aos 41 anos, exercendo o cargo até 15 de novembro de 1910. Seu governo buscou preservar a paz política em meio às disputas oligárquicas da Primeira República e promoveu medidas institucionais relevantes, como a criação do Ministério da Agricultura, Comércio e Indústria e do Serviço de Proteção aos Índios, precursor da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

Na área da educação, seu nome está associado à criação das Escolas de Aprendizes Artífices, que lançaram as bases do ensino profissional e tecnológico no Brasil. Por isso, é reconhecido como patrono da educação profissional e tecnológica. Trata-se de um legado de grande alcance social, ligado à formação para o trabalho e à ampliação de oportunidades para a população brasileira.

Seu legado na educação profissional permanece reconhecido em diversas instituições de ensino e formação técnica em todo o país, que levam seu nome em homenagem à sua contribuição histórica para a qualificação dos trabalhadores brasileiros, a exemplo do SENAI Nilo Peçanha, em Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul, instituição na qual este Relator realizou sua formação profissional.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Reconhecido como o primeiro e único presidente negro do Brasil, Nilo Peçanha teve, durante muito tempo, sua origem racial encoberta ou minimizada, embora sua ascendência negra tenha sido reafirmada por pesquisadores e historiadores. Filho de mãe negra, foi alvo de crimes de racismo, a exemplo da imprensa, que o apelidou de “mestiço do Morro do Coco” em razão de seus traços negroides.

Após deixar a Presidência, voltou a atuar na vida pública como senador, advogado e novamente em funções políticas no estado do Rio de Janeiro. Faleceu em 31 de março de 1924, no Rio de Janeiro, aos 56 anos. Sua biografia reúne origem humilde, formação intelectual, participação na consolidação da República, passagem pela chefia do Estado, contribuição decisiva à educação profissional e presença histórica da população negra no mais alto cargo da Nação.

Entendemos que o conjunto de fatos biográficos justifica plenamente a inscrição do nome de Nilo Procópio Peçanha no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, como reconhecimento de uma trajetória marcada por serviço público relevante, contribuição institucional duradoura e elevado significado histórico para o Brasil.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.044, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de apresentar o Curso de Enfermagem Intercultural Indígena em execução na Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), reconhecer seu pionerismo e inovação de sucesso no ensino superior brasileiro, e nesta oportunidade debater a aplicação do modelo para replicação nacional em parceria com a futura Universidade Federal Indígena – UNIND.

Para tanto, com o fim de subsidiar as discussões e qualificar a implementação de políticas públicas integradas em educação superior e saúde indígena, proponho a realização no dia 11/06/2026, com os seguintes convidados:

- Reitora da UNEMAT - Profa. Dra. Vera da Rocha Maqueã – virtual
- Presidente do COFEN - Dr. Manoel Neri - virtual



- Coordenação do Curso de Enfermagem Intercultural Indígena da UNEMAT – Dra. Ana Cláudia Pereira Terças Trettel
- Representante da Funai (Coordenador Geral de Processos Educativos e Culturais – CGPEC/DHPS) – Dr. André Raimundo Ferreira Ramos
- Representante do Ministério da Saúde – SESAI: Dr. Gustavo Hoff
- Representante da Câmara Técnica dos Povos Originários do COFEN – Dr. Marcelo Carvalho da Conceição
- Aluno indígena etnia Kuikuro - Yakagi Kuikuro Mehinaku
- Aluna indígena etnia Bakairi - Kedima Maiuluguedo Xerente

## JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa fundamenta-se no pioneirismo de 23 anos da UNEMAT na educação superior indígena, trazendo o caso de sucesso da primeira graduação em Enfermagem Intercultural exclusiva para povos originários em andamento no mundo, com vistas a sua inserção estratégica e replicação nacional em parceria com a futura Universidade Federal Indígena -UNIND.



O fortalecimento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena demanda a formação premente de profissionais de saúde habilitados a compreender as especificidades cosmológicas, tradicionais e socioculturais dos povos originários. A UNEMAT, ao consolidar desde 2023 uma experiência de vanguarda com sua primeira turma de Enfermagem Intercultural, desponta como ator fundamental para desenhar um modelo de formação de alcance nacional.

A recente tramitação e estruturação da Universidade Federal Indígena (UNIND) nesta Casa Legislativa torna este o momento oportuno e crucial para que o Parlamento, o Ministério da Educação, os órgãos de saúde e as entidades de classe unifiquem esforços para garantir justiça social, equidade e soberania na alta complexidade em saúde nas comunidades isoladas e tradicionais.

Por tais razões, solicitamos o apoio de nosso colegiado.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2026.

**Senador Wellington Fagundes**  
**(PL - MT)**  
**Líder do Bloco Vanguarda**



9



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Teresa Leitão

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 32/2026 sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu-MEC);
- representante do Fórum Nacional de Educação Escolar Indígena (FNEEI);
- representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes).

Sala da Comissão, de de .

**Senadora Teresa Leitão**  
**(PT - PE)**

